



Município de
PINHEL

REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Julho 2013

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48/11, de 1 de abril, criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero”, e procedeu a uma simplificação do regime de ocupação do espaço público, substituindo o licenciamento por uma mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins habitualmente conexos com estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, impõe-se assim a regulamentação da matéria.

Considerando que a utilização privativa de espaço público é regulamentada por critérios a fixar pelos Municípios, que visam assegurar a conveniente utilização pelos cidadãos e empresas daquele espaço, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços.

Considerando a inexistência de regulamentação municipal sobre mobiliário urbano e ocupação do espaço no Concelho de Pinhel.

Torna-se, assim, imperioso a definição de regras claras e inequívocas quanto ao procedimento de ocupação do espaço público municipal que permitam um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental, e salvaguarda da segurança em harmonia com as disposições legais em vigor sobre a matéria, propondo-se a aprovação do presente projeto de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público do Município de Pinhel, cuja elaboração se fundamenta no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o qual irá ser objeto de apreciação pública, ao abrigo do disposto do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; alínea a) do número 6 do artigo 64.º, conjugado com a alínea a) do número 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5 -

A/2002, de 11 de janeiro, alíneas b) e c) do número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53 - E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal com mobiliário urbano ou outro equipamento.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- 1 – O presente Regulamento, estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público.
- 2 – O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano concessionada pelo Município de Pinhel na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Alpendre ou pala – elementos rígidos de proteção contra agentes aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- b) Aparelho de ar condicionado – equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização, designadamente, arrefecimento, ventilação, aquecimento, humedificação, desumidificação e purificação do ar;
- c) Área contígua – a área imediatamente junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento;
- d) Equipamento urbano – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré- aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores;
- e) Espaço público - toda a área não edificada, de livre acesso e de uso coletivo;

- f) Esplanada aberta – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- g) Esplanada fechada – esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura / cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;
- h) Expositor - a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;
- i) Floreira - o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- j) Guarda – vento - a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- k) Mobiliário urbano - as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- l) Ocupação de caráter cultural – aquelas que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de atividades de caráter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e representação;
- m) Ocupação do espaço público – qualquer implantação, utilização ou instalação de mobiliário urbano ou outro equipamento ao nível do solo, subsolo e espaço aéreo;
- n) Ocupação ocasional – aquela que se pretende efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinadas ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e / ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;
- o) Ocupação periódica – aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente durante os períodos festivos, com atividades de caráter diverso, tais como circos, carrosséis e outros similares;
- p) Sanefa – elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- q) Suporte publicitário - é o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- r) Toldo - o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- s) Vitrina - o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 5.º

Caducidade

O direito de ocupação do espaço público adquirido nos termos do presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
- d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 6.º

Renovação

O direito de ocupação do espaço público adquirido nos termos do presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

CAPITULO II

REGIMES APLICÁVEIS

SECÇÃO I

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Artigo 7.º

Disposições gerais

1 – A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada ao Balcão do Empreendedor, que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

2 – O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor e do pagamento das taxas devidas.

3 – Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo III, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos do artigo 8.º e 9.º, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

4 – O disposto no número anterior não impede o município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 8.º

Aplicabilidade

Aplica-se o regime de mera comunicação prévia, a submeter no balcão do empreendedor, à pretensão de ocupação do espaço público, entendido como área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldos e de respetivas sanefas, de floreiras, de vitrinas, de expositores, de arcas e máquinas de gelados, de brinquedos mecânicos e de contentores de resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Instalação de esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Instalação de guarda-vento, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e ao avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) Instalação de estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) Instalação de suportes publicitários:
 - i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

Artigo 9.º

Elementos que integram a mera comunicação prévia

Sem prejuízo de outros elementos identificativos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a



mera comunicação prévia, contém:

- a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço ou sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

Artigo 10.º

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

SECÇÃO II

COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO

Artigo 11.º

Disposições gerais

- 1 – A comunicação prévia com prazo é efetuada no Balcão do Empreendedor, e consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara, ou vereador, com poder delegado, emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
- 2 – O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor e do pagamento das taxas devidas.
- 3 – Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulo III, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos do artigo 12.º e 13.º, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de

proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

4 – O disposto no número anterior não impede o município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 12.º

Aplicabilidade

Aplica-se o regime de comunicação prévia com prazo no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem o artigo 8.º.

Artigo 13.º

Elementos que integram a comunicação prévia com prazo

Sem prejuízo de outros elementos identificativos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia, contém:

- a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço ou sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

Artigo 14.º

Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

LICENCIAMENTO

Artigo 15.º

Disposições gerais

- 1 – O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.
- 2 – A emissão de licença é precedida da aprovação do mobiliário a instalar e do pagamento das taxas devidas.
- 3 – No âmbito do procedimento de licença devem ser consultadas as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer sobre o pedido.
- 4 – A licença de ocupação do espaço público é de natureza precária, salvo quando o contrário resultar do regime de concessão.
- 5 – O disposto no número anterior não impede o município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Artigo 16.º

Aplicabilidade

Aplica-se o regime de licenciamento todas as situações não enquadráveis no regime de mera comunicação prévia e no de comunicação prévia com prazo, entre as quais:

- a) Instalação de alpendres e palas;
- b) Instalação de aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização);
- c) Instalação de esplanadas fechadas;
- d) Instalação de máquinas de venda automática;
- e) Instalação de quiosques;
- f) Instalação de rampas;
- g) Ocupação de carácter cultural;
- h) Ocupação de carácter ocasional;
- i) Ocupação periódica.

Artigo 17.º

Elementos que integram o licenciamento

O requerimento deverá conter as seguintes menções:

- a) Identificação do requerente, com nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número do cartão de cidadão, no caso de pessoa singular e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;
- b) O nome do estabelecimento comercial, e cópia do alvará de autorização de utilização;
- c) O ramo da atividade exercida;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) O período de ocupação.

3 – O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Planta de localização fornecida pelo Município, com identificação do local previsto;
- b) Fotografia a cores indicando o local previsto;
- c) Memória descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;
- d) Desenhos elucidativos com indicação da forma, dimensão e materiais a utilizar;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo para a legitimidade para a prática do ato;
- g) Declaração do requerente em como se responsabiliza por danos na via pública resultantes da ocupação ou utilização em causa.

Artigo 18.º

Condições de indeferimento

1 – Se devidamente notificado pela Câmara Municipal para prestar esclarecimentos, suprir deficiências ou proceder à junção de elementos em falta, o requerente não o fizer dentro do prazo concedido para o efeito, a sua pretensão será indeferida, sem prejuízo da possibilidade de apresentar novo requerimento.

2 – O pedido de licenciamento é igualmente indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos no Capítulo III, do presente Regulamento.
- b) Não respeitar as características gerais e regras estabelecidas para o efeito;

2 – O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à Câmara Municipal de quaisquer dívidas.

Artigo 19.º

Alvará de licença

- 1 – No caso de ter sido proferida a decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.
- 2 – O interessado disporá de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação da decisão final de deferimento, para que possa proceder ao levantamento do alvará de licença, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.
- 3 – O alvará de licença de ocupação do espaço público é pessoal e intransmissível, não podendo a sua utilização ser cedida a qualquer título, designadamente através de arrendamento ou cedência da exploração.
- 4 – As licenças têm como prazo de validade aquele nelas constantes, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.

Artigo 20.º

Revogação da licença

- 1 – A licença de ocupação do espaço público será revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
 - b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
 - c) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.
- 2 – Qualquer das situações enunciadas no número anterior não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 21.º

Obrigações gerais do titular

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
- c) Deverá colocar em lugar visível o alvará de licença de uso privado emitido pela Câmara

Municipal;

d) Deverá repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da respetiva licença.

Artigo 22.º

Taxas

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas e Outras Receitas em vigor no Município.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 23.º

Critérios gerais de ocupação do espaço público

1 – Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano são os regulados no presente Regulamento, nomeadamente:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação rodoviária e dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
- g) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins, praças, pracetas ou largos.

2 – A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.

3 – Os elementos do mobiliário urbano devem ser adequados, na sua conceção e na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

Artigo 24.º

Critérios de instalação de alpendres e palas

Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só devem ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, nomeadamente, quando não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento, não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância, que não ultrapassem a largura de passeios e não ocupem áreas de estacionamento de veículos e contemplem, em termos construtivos, a integração arquitetónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte, e a segurança de pessoas e bens.

Artigo 25.º

Critérios de instalação de aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

1 – Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, impercetíveis.

2 – Esta proibição é excecionada em caso de comprovada impossibilidade técnica, como tal aceite pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Critérios de instalação de uma arca ou uma máquina de gelados

1 – Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, de preferência junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1,00 m de avanço contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

2 – A ocupação de via pública com arca ou máquina de gelados é unicamente possível durante o horário de funcionamento praticado pelo estabelecimento a que estão associadas.

Artigo 27.º

Critérios de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 – A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.

3 – A ocupação da via pública com brinquedos mecânicos ou equipamentos similares é unicamente possível durante o horário de funcionamento a que estão associados.

Artigo 28.º

Critérios de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1 - O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 29.º

Critérios de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1 – Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º;
- e) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
- f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

g) A distância referida no ponto anterior será maior ou igual a 0,90 m nas zonas definidas como áreas das zonas históricas.

2 – Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

3 – O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

4 – Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 30.º

Critérios de instalação e manutenção de uma esplanada fechada

1 – Os critérios para instalação e manutenção de uma esplanada fechada são os seguintes:

a) Devem deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,50 m contados do edifício e do lancil;

b) Não podem utilizar mais de metade da largura do pavimento;

c) A materialização da proteção da esplanada, deve ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção;

d) No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções;

e) Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem;

- f) O pavimento deve manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo;
- g) A estrutura principal de suporte deve ser desmontável;
- h) É interdita a afixação de toldos;
- i) Devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 31.º

Critérios de instalação de estrados

1 - Os critérios para instalação e manutenção de estrados são os seguintes:

- a) É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação;
- b) Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira;
- c) Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
- d) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 metros de altura face ao pavimento.

2 - Na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor, não sendo admissível a existência de rampas de acesso para fora da área delimitada para o estrado.

Artigo 32.º

Critérios de instalação de um expositor

1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 – O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,00 m, devendo respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ao superior a 1,20 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
- f) Não exceder 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.

Artigo 33º

Critérios de instalação e manutenção de uma floreira

Os critérios para instalação e manutenção de uma floreira são os seguintes:

- a) A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;
- c) O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 34.º

Critérios de instalação de guarda-vento

1 – Os guarda-ventos devem ser amovíveis e instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 – A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2,00 m de altura, contados a partir do solo;
- d) Não exceder 3,50 m de avanço, nem exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalada;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, devendo possuir uma faixa de, no mínimo, 10 cm, de modo a prevenir o possível choque de pessoas com os mesmos, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) Largura: 1,00 m;
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 – Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2,00 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 35.º

Critérios de instalação de máquinas de venda automática

A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, não pode prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais.

Artigo 36.º

Critérios de instalação e manutenção de quiosques

- 1 - Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais são concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
- 2 - Quanto se tratem de quiosques objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do período de tempo máximo de dez anos, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverte para a Câmara Municipal, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
- 3 - Os quiosques devem corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não é possível a sua instalação.
- 4 - A instalação de quiosques não pode constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
- 5 - Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
- 6 - Não é permitida a ocupação do espaço público na área circundante ao quiosque com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos / elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros).
- 7 - São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico.
- 8 - Quando os quiosques tiverem toldos, estes podem ostentar publicidade apenas na respetiva aba.
- 9 - São da responsabilidade do titular do direito de ocupação do quiosque, os custos relativos ao fornecimento de água e energia elétrica ao quiosque, durante o período de vigência da licença.
- 10 - O titular do direito de ocupação do quiosque deverá efetuar os seguros exigidos por lei, designadamente, seguro contra incêndios.

Artigo 37.º

Critérios de instalação de uma rampa

A instalação de rampas no espaço público depende de parecer técnico favorável dos serviços municipais e deve respeitar as seguintes condições:

- a) Destinar-se exclusivamente a permitir o acesso às edificações existentes por pessoas com mobilidade condicionada;
- b) Não existir alternativa técnica viável à sua instalação;
- c) Não ser instalada em zona de visibilidade reduzida;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária e pedonal;
- e) Ter carácter amovível.

Artigo 38.º

Critérios de instalação de um suporte publicitário

1 – A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio.

2 – Em passeios com largura igual ou inferior a 1,00 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 39.º

Critérios de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1 – A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do teto do estabelecimento comercial a que pertença;

- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes aos respetivo estabelecimento;
 - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
 - g) Nas áreas definidas como centro histórico, a distância mínima do solo igual ou superior a 2.20 m, e devem de ser se cor branca ou cru;
 - h) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
 - i) Não reduzir a visibilidade das placas toponímicas;
- 2 – O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 3 – O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 40.º

Critérios de instalação de vitrinas

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 41.º

Critérios de ocupação de carácter cultural

A ocupação do espaço público para atividades de carácter cultural, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 7 dias, renovável;
- b) Não exceder a área de 3,00 m², por indivíduo;
- c) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 42.º

Critérios de ocupação ocasional

A ocupação ocasional do espaço público deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam, pelas suas características, afetar, direta ou indiretamente, a envolvente ambiental.

Artigo 43.º

Critérios de ocupação periódica

A ocupação do espaço público com carácter periódico, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 30 dias;
- b) As estruturas de apoio ou qualquer dos elementos expostos não devem exceder a altura de 5 metros;
- c) A zona marginal do espaço ocupado deve ser protegida em relação à área do evento ou exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto, pelas suas características, possam afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 44.º

Fiscalização

A competência para fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à Câmara Municipal de Pinhel e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas.

Artigo 45.º

Ocupação ilícita do espaço público

1 – O município pode, notificado o infrator, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das normas do presente regulamento.

2 – A ordem de remoção referida no número anterior não se encontra sujeita a audiência prévia dos interessados.

3 – Da notificação deverá constar o prazo concedido ao infrator para proceder ao levantamento dos elementos que ocupem indevidamente o espaço público, sob pena de, decorrido tal prazo, os mesmos reverterem a favor do município, sem que haja direito a qualquer tipo de indemnização por parte do infrator.

4 – Os elementos que forem objeto de remoção, serão depositados na Câmara Municipal, ficando o Município de Pinhel fiel depositário dos mesmos, até ao respetivo levantamento por parte do infrator.

5 – Nos casos em que o Município proceda à remoção dos elementos que ocupem abusivamente o espaço público, deverá ser elaborado relatório circunstanciado com a descrição dos elementos removidos, designadamente, o estado de conservação dos mesmos, a sua identificação e respetiva quantidade, bem como registo fotográfico.

6 – Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efetuada por serviços públicos, são suportados pelo responsável pela ocupação ilícita.

Artigo 46.º

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contra -ordenação:

a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 4.º ou da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 12.º, do Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 500 a € 3500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 1500 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 8.º e 12.º, do presente Regulamento, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas nos artigos 8.º e 12.º, do presente Regulamento, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A não atualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas nos artigos 10.º e 14.º, do presente Regulamento, punível com coima de € 150 a € 750, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) O cumprimento fora do prazo do disposto nos artigos 10.º e 14.º, punível com coima de € 50 a € 250, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

2 — A negligência é sempre punível nos termos gerais.

3 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador em quem o mesmo delegar.

3 — O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município.

Artigo 47.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra -ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra -ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2 — A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 48.º

Legislação e regulamentação subsidiária

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e da demais legislação em vigor, são aplicáveis subsidiariamente ao presente Regulamento:

a) O código do Procedimento Administrativo;

b) O regime Geral das Contraordenações;

c) O Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas e Outras Receitas do Município de Pinhel.

Artigo 49.º

Dúvidas e omissões

- 1 – Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
- 2 – As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Pinhel.

Artigo 50.º

Disposições transitórias

- 1 – As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto no presente Regulamento.
- 2 – A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento obedece ao procedimento de licença aqui regulado, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.
- 3 – No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 51º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares municipais que disponham em contrário.

Artigo 52º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1º dia útil seguinte ao da sua publicação.